



RELATORIA: DCG
TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO: 05/2022
OBJETO: 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão firmado entre a ANTT e ECORIOMINAS CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. relativo ao Edital nº 01/2022 - Concessão Sistema Rodoviário BR-116/465/493/RJ/MG.
ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária-SUROD
PROCESSO (S): 50500.147384/2022-84
PROPOSIÇÃO PF-ANTT: COTA n. 06904/2022/PF-ANTT/PFG/AGU (SEI nº 13107985), Nota Nº 00952/2022/PF-ANTT/PFG/AGU (SEI nº 13371906), e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 02023/2022/PF-ANTT/PFG/AGU (SEI nº 13371937).
ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

- 1. DO OBJETO
1.1. Tratam os autos de proposta de minuta de 1º Termo Aditivo, a ser firmado entre a ANTT e a ECORIOMINAS CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., acerca da alteração das Subcláusulas 11.6.5, 13.1, 13.1.2, 13.4, 16.10.1, 16.10.2 do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 01/2022 - Concessão Sistema Rodoviário BR-116/465/493/RJ/MG, que tratam do mecanismo de contas relativo ao pagamento verba de fiscalização.
1.2. A proposta objetiva, ainda, a aprovação de minuta de Contrato de Custódia a ser celebrado entre a ECORIOMINAS CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. e o Banco Bradesco S.A. com a intervenção da União (representada pela ANTT).
2. DOS FATOS
2.1. O Contrato de Concessão referente ao Edital nº 01/2022 (BR-116/465/493/RJ/MG) foi celebrado em 19/08/2022, nos termos da Deliberação ANTT nº 241, de 18/08/2022, que aprovou a emissão do Ato de Outorga em favor da EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S.A. O instrumento firmado entre EcoRioMinas e ANTT prevê o Mecanismo de Contas na Cláusula 13ª, definido o conjunto de todas as contas relacionadas ao Contrato, incluindo a Conta Centralizadora, as Contas de Concessão e a Conta de Livre Movimento.
2.2. Em 10/08/2022, portanto previamente à assinatura do Contrato, a vencedora do Leilão do Sistema Rodoviário Rio de Janeiro/RJ - Governador Valadares/MG - BR-116/465/493/RJ/MG apresentou à ANTT o "Requerimento Carta EcoRodovias mecanismo de contas" (SEI nº 12693880), por meio do qual solicitou à ANTT a análise e aprovação da minuta de contrato de administração de contas a ser firmado entre a Sociedade de Propósito Específico - SPE (já devidamente constituída e o Banco Bradesco, em atendimento às Subcláusulas 13.1 e 13.2 do Contrato de Concessão.
2.3. Em 29/08/2022, a EcoRioMinas protocolou no Sistema Eletrônico de Informações (SEI/ANTT) a Carta EM - DM 0009/2022 (SEI nº 13031143), de 29 de agosto de 2022, por meio da qual complementou o pedido, solicitando à ANTT a aprovação não apenas da minuta de Contrato de Administração de Contas, mas também aprovação de minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 01/2022, com o objetivo de alterar as Subcláusulas que tratam do Mecanismo de Contas do Contrato de Concessão, conforme Minuta aditivo ao contrato de concessão (SEI nº 13031160).
2.4. Os autos aportaram à PF-ANTT também em 29/08/2022, para pronunciamento acerca de consulta formulada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) nos termos do DESPACHO GEGEF (SEI nº 12786496), no qual a referida Superintendência requereu ao órgão de assessoramento jurídico da ANTT a análise da minuta de contrato de administração de contas (SEI nº 13031143).
2.5. Por meio da COTA n. 06904/2022/PF-ANTT/PFG/AGU (SEI nº 13107985), de 31/08/2022, a Procuradoria Federal Juntou à ANTT (PF-ANTT) manifestou-se acerca da consulta feita por meio do DESPACHO GEGEF (SEI nº 12786496).
2.6. Em resposta ao DESPACHO GEGEF (SEI nº 12786496), a PF-ANTT recomendou a complementação da instrução processual, mediante a inclusão, no processo, de manifestação técnica da SUROD, contendo análise das alterações propostas ao contrato de concessão, bem como a análise e justificativas para eventuais alterações implementadas na minuta de "Contrato de Administração de Contas", vis-à-vis à minuta que consta no "Anexo 10 - Minuta do Contrato de Administração das Contas da Concessão" do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 01/2022 - Concessão Sistema Rodoviário BR-116/465/493/RJ/MG.
2.7. Em atendimento à recomendação da PF-ANTT a SUROD acostou ao processo a NOTA TÉCNICA SEI Nº 5678/2022/GEFEG/SUROD/DIR (SEI Nº 13243789), de 06/09/2022, em que analisou e concluiu que as alterações propostas ao contrato de concessão, razão pela qual se atribuiu à ANTT a função de aprovar seu texto, antes da assinatura. O papel da ANTT, nesse caso, é verificar se a minuta do Banco Bradesco S.A. com a intervenção da União (representada pela ANTT) (SEI nº 13031143) e da minuta do 1º Termo Aditivo ao contrato de concessão (SEI nº 13031160), que tem por objeto alterar as Cláusulas 11.6.5, 13.1, 13.1.2, 13.4, 16.10.1, 16.10.2 para dispor sobre o pagamento mensal da Verba de Fiscalização por meio da Guia de Recolhimento da União, a rescisão Antecipada do Contrato de Administração de Contas mediante denúncia por qualquer das partes e a Exclusão da Conta Única do Tesouro do Mecanismos de Contas.
2.8. Em sua manifestação técnica, a SUROD esclarece que a minuta de Contrato de Custódia e a minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão foram elaboradas segundo padrão anteriormente submetido à PF-ANTT, no processo 50500.119725/2021-41, que tratou de proposta de Termo Aditivo da Ecovias do Araguaia para implementar modificações nas cláusulas sobre mecanismo de contas e sobre verba de fiscalização, tendo em vista dificuldades operacionais do Banco Depositário contratado pela Concessionária.
2.9. Quanto à proposta de Termo Aditivo da Ecovias do Araguaia objeto do processo 50500.119725/2021-41, a qual fora aprovada pela Diretoria Colegiada da ANTT por meio da Deliberação nº 239 (SEI nº 12807100), de 17/08/2022, cumpre destacar que em sua elaboração houve observância do padrão em relação ao qual a Procuradoria Federal Juntou à ANTT e pronunciou por meio do Parecer n. 00173/2022/PF-ANTT/PFG/AGU (SEI Nº 12304519 do processo 50500.078959/2022-10), o qual asseverou:

10. Incidentalmente cumpre esclarecer que em processo similar do 3º Termo Aditivo do Contrato de Concessão da Ecovias do Araguaia (NUP 50500.119725/2021-41) foi proposto alteração na forma de recolhimento da Verba de Fiscalização. No entanto, as cláusulas dessa minuta não coincidem completamente com as que foram propostas no 2º Termo Aditivo do Contrato de Concessão RiOP.
11. Observa-se que, a alteração do recolhimento da Verba de Fiscalização nos contratos de concessão assinados recentemente não segue um padrão, tendo em vista a existência de cláusulas que foram utilizadas no aditivo da Ecovias do Araguaia, e não foram mencionadas na minuta do 2º Termo Aditivo da RiOP, assim como o contrário. Desse modo, se faz necessário que seja adotado pela área técnica um recolhimento padrão na alteração do procedimento de arrecadação da Verba de Fiscalização nos contratos que foram assinados recentemente, com o objetivo de deixar claros os procedimentos a serem adotados pelo Banco Depositário na assinatura do Contrato de Custódia de Recursos Financeiros.
12. Além do mais, o Contrato de Custódia de Recursos Financeiros deve ser firmado entre a concessionária e o Banco Depositário, e suas cláusulas devem ser adequadas à alteração do quanto disposto nas cláusulas do Contrato de Concessão, razão pela qual se atribuiu à ANTT a função de aprovar seu texto, antes da assinatura. O papel da ANTT, nesse caso, é verificar se a minuta do Contrato de Administração de Contas da Concessão apresenta cumprir as funções contratuais, especialmente quanto ao disposto no Mecanismo de Contas e na atuação da Verba de Fiscalização, permitindo que esta Agência possa exercer as prerrogativas aí previstas.
13. Essa solicitação para alteração no recolhimento da Verba de Fiscalização mostrou-se razoável pela alegada impossibilidade de o Banco Depositário fazer o recolhimento pela Conta Única do Tesouro, por essa razão foi proposta a emissão pela ANTT da Guia de Recolhimento da União (GRU) para recolhimento mensalmente eletuor o pagamento, como ocorre nos contratos anteriores.
14. Registra-se também que as alterações propostas no Contrato de Concessão da RiOP demonstram que houve uma troca de informações entre a ANTT e a concessionária, para uma adequada execução do Contrato de Administração de Contas da Concessão, com o objetivo de evitar qualquer danos resultantes daquela relação contratual, garantindo uma aplicabilidade no contrato de concessão, do que foi aprovado com o Banco Depositário.
15. Por fim, sugiro que a SUROD verifique nos contratos de concessão assinados recentemente, se há também a necessidade de alteração das cláusulas que trata do recolhimento da Verba de Fiscalização, em face da proposta de alteração do Contrato Concessão nº 03/2021 (RiOP).
16. Outrossim, recomendo-se que se houver modificação nos contratos que seja realizada no termo aditivo juntado nestes autos, buscando uniformizar a forma de recolhimento da Verba de Fiscalização nestes contratos, para evitar posicionamento contrário sobre o assunto que possui o mesmo tratamento em todos os contratos.

2.10. Nesse sentido, tendo em vista a minuta de Termo Aditivo ora em análise, para alteração de Subcláusulas do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 01/2022 - Concessão Sistema Rodoviário BR-116/465/493/RJ/MG, ter sido elaborada em conformidade com o mesmo padrão do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato firmado com a Concessionária Ecovias do Araguaia (Processo 50500.119725/2021-41), o qual, por sua vez, seguiu a modelagem da Minuta aprovada para o Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 003/2021, entre a ANTT e a CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO - SAO PAULO S.A. (Processo 50500.078959/2022-10), a SUROD, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5678/2022/GEFEG/SUROD/DIR (SEI Nº 13243789), de 06/09/2022, fez remissão às análises que constaram dos processos anteriores que tinham por objeto celebração de Termo Aditivo aos Contratos de Concessão para alteração de Subcláusulas que tratavam de Mecanismos de Contas e alteração do recolhimento da Verba de Fiscalização.

2.11. Por meio da Nota Nº 00952/2022/PF-ANTT/PFG/AGU (SEI Nº 13371906), de 13/09/2022, aprovada pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 02023/2022/PF-ANTT/PFG/AGU (SEI Nº 13371937), a Procuradoria Federal Juntou à ANTT manifestou-se no sentido de que:
4. De fato, a redação ora proposta de aditivo e reprodução do que foi feito em relação à concessão recém firmada com a Ecovias do Araguaia. Tem razão também a SUROD ao apontar que a matéria já foi objeto de enfrentamento por esta Procuradoria, oportunidades em que se posicionou favoravelmente às alterações propostas, a exemplo das PARECERES nº 00270/2021 /PF/ANTT/PFG/AGU e nº 00173/2022/PF-ANTT/PFG/AGU.
5. Em relação ao contrato de prestação de serviços de depositário, além de ter sido atestado pela SUROD que suas disposições atendem às exigências do contrato de concessão, temos que a ali a Agência figura, como deve ser, como mera interveniente, sem que assumo nenhuma obrigação estranha às suas atribuições institucionais que não seja a de emitir ordens de movimentação de recursos.
6. Sendo assim, resta não concluir que aquele instrumento contratual (aditivo e contrato de serviços de depositário) estão em condições de serem firmados pela ANTT, pelo menos do ponto de vista estritamente jurídico, razão pela qual o fato deve seguir à deliberação da Diretoria Colegiada da Agência.

2.12. Retornados os autos à SUROD, a Superintendência instruiu a instrução processual com vistas à submissão da proposta à Diretoria Colegiada ANTT, inserindo no processo o RELATÓRIO À DIRETORIA 499 (SEI Nº 13381611), que ratifica as análises e conclusões constantes da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5678/2022/GEFEG/SUROD/DIR (SEI Nº 13243789), de 06/09/2022, o DESPACHO DE PROVISÃO GEGEF (SEI Nº 13382872) e o OFÍCIO 28233 (SEI Nº 13383272), nos termos da Instrução Técnica nº 12, de 07/04/2022.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

- 3.1. De início, cabe ressaltar que as alterações decorrentes do presente Termo Aditivo, não implicam em qualquer desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão
3.2. A matéria foi analisada pela SUROD em cumprimento ao disposto no art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022.
3.3. Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:
(-)
XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão;

TERMO ADITIVO

- 3.4. A SUROD por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5678/2022/GEFEG/SUROD/DIR (SEI Nº 13243789), de 06/09/2022, procedeu à análise das Subcláusulas do Primeiro Termo Aditivo, a ser firmado entre a ANTT e a ECORIOMINAS CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., acerca da alteração do mecanismo de contas relativo ao pagamento verba de fiscalização, propondo a alteração das subcláusulas 11.6.5, 13.1, 13.1.2, 13.4, 16.10.1, 16.10.2 do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 01/2022 - Concessão Sistema Rodoviário BR-116/465/493/RJ/MG, que tratam do mecanismo de contas relativo ao pagamento verba de fiscalização.
3.5. Cabe salientar que a SUROD, seguindo orientação da PF-ANTT, adotou modelagem padrão na elaboração da Minuta de Contrato de Custódia e Termo Aditivo para a alteração do procedimento de arrecadação da Verba de Fiscalização, adotando modelagem similar ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 003/2021, entre a ANTT e a CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO - SAO PAULO S.A. (Processo 50500.078959/2022-10) e ao Terceiro Termo Aditivo ao Contrato firmado com a Concessionária Ecovias do Araguaia (Processo 50500.119725/2021-41), ambos objeto de deliberação na Reunião Deliberativa Eletrônica nº 104.
3.6. O posicionamento técnico da SUROD, após discussões internas e com a própria concessionária, é pelo de encaminhamento para a devida celebração do Primeiro Termo Aditivo, conforme Minuta de Termo Aditivo Nº GEGEF (SEI nº 13219237), Minuta de Contrato GEGEF (SEI nº 13220823) minuta de deliberação (SEI nº 13382887).
3.7. A Cláusula Primeira trata do objeto do termo aditivo, ou seja, alterar as Subcláusulas 11.6.5, 13.1, 13.1.2, 13.4, 16.10.1, 16.10.2 para dispor sobre o pagamento mensal da Verba de Fiscalização por meio da Guia de Recolhimento da União, a rescisão Antecipada do Contrato de Administração de Contas mediante denúncia por qualquer das partes e a Exclusão da Conta Única do Tesouro do Mecanismos de Contas.
3.8. A Cláusula Segunda do Termo Aditivo trata das alterações a serem realizadas no Contrato de Concessão para que o recolhimento da Verba de Fiscalização se dê por GRU (Guia de Recolhimento da União), da forma como é feita para as demais concessionárias. O quadro comparativo abaixo apresenta essas alterações:

Quadro comparativo

Table with 5 columns: Cláusula, Contrato Edital nº 01/2022, Alterações propostas, Redação final minuta 3º Termo Aditivo, Argumentação que subsidia a alteração proposta. It compares contract clauses with proposed changes and the final draft.

3.9. Cabe salientar que, quanto aos argumentos que subsidiam as alterações propostas, há remissão às análises constantes do processo nº 50500.119725/2021-41, recentemente submetido à Diretoria Colegiada no âmbito da 104ª Reunião Deliberativa Eletrônica, na qual foi aprovado o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato celebrado com a Concessionária Ecovias do Araguaia, que servia de parâmetro para a construção da proposta de Termo Aditivo ora em análise.
3.10. A CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA E PUBLICAÇÃO, O CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO E O CLÁUSULA QUINTA - DO FORO, tratam de cláusulas seguem o modelo dos demais termos aditivos celebrados pela SUROD.

3.11. O aditivo contratual será celebrado com fundamento legal no art. 65, inciso II, alínea "b" da Lei nº 8.666/93:
LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993
Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração;
a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes;

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviços, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

(...)

- 3.12. A matéria vem à apreciação desta Diretoria para autorização da celebração do aditivo contratual relativo ao Mecanismo de Contas e o recolhimento da Verba de Fiscalização, tendo em vista dificuldades operacionais decorrentes de contratação de Instituição Bancária impossibilitada de identificar valores transferidos à Conta Única do Tesouro e, conseqüentemente, impossibilitada de fiscalizar os valores recolhidos a título de Verba de Fiscalização, conforme ressaltado pela Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária (GEGEF) da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, nos termos item 2.8 da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3002/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI nº 13408699):
- Sobre a questão das dificuldades operacionais em relação à impossibilidade de identificação e individualização dos valores transferidos à Conta Única do Tesouro e, conseqüentemente, a impossibilidade de fiscalizar os valores recolhidos à título de Verba de Fiscalização, informamos que o único banco que consegue fazer tais operações é o Banco do Brasil. Nesse sentido, tal operação não é realizada pelo Itaú Unibanco.
- 3.13. Portanto, idêntica dificuldade verificar-se-ia no contexto da operacionalização do Contrato de Custódia a ser celebrado entre a ECRORIOMINAS CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. e o Banco Bradesco S.A. com a intervenção da União (representada pela ANTT), na hipótese de a proposta de celebração do Primeiro Termo Aditivo em tela não vier a ser aprovada pela Diretoria Colegiada da ANTT. Justifica-se, dessa forma, alterar as Subcláusulas correspondentes do Contrato de Concessão referente ao Edital nº 01/2022 (BR-116/465/493/RJ/WG), medida que, além de garantir abordagem contratual isonômica entre esta e as demais Concessionárias de Rodovias, vai ao encontro das recomendações feitas pela PF-ANTT no Parecer n. 00173/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 12304519), cujos parágrafos 15 e 16 sugeriram:
15. Por fim, sugiro que a SUROD verifique nos contratos de concessão assinados recentemente, se há também a necessidade de alteração das cláusulas que trata do recolhimento da Verba de Fiscalização, em face da proposta de alteração do Contrato de Concessão nº 03/2021 (RieSP).
16. Outrossim, **recomenda-se que se houver modificação nos contratos que seja realizada no mesmo padrão do termo aditivo juntado nestes autos**, buscando uniformizar a forma de recolhimento da Verba de Fiscalização nesses contratos, para evitar posicionamento contrário sobre o assunto que possui o mesmo tratamento em todos os contratos.
- 3.14. Adicionalmente, a PF-ANTT, nos termos do Nota Nº 00952/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13371906), de 13/09/2022, aprovada pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00203/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13371937), concluiu que:
6. Sendo assim, **resta-nos concluir que aqueles instrumentos contratuais (aditivo e contrato de serviços de depositário) estão em condições de serem firmados pela ANTT, pelo menos do ponto de vista estritamente jurídico**, razão pela qual o feito deve seguir à deliberação da Diretoria Colegiada da Agência.
- 3.15. Dessa forma, constata-se que as análises técnicas e jurídicas supracitadas corroboram a conveniência e oportunidade de proceder-se à alteração da forma de recolhimento da Verba de Fiscalização, tendo em vista as dificuldades operacionais decorrentes da impossibilidade de o Banco Depositário fazer o recolhimento por meio da Conta Única do Tesouro. Portanto, a alteração proposta mostra-se adequada, por apresentar solução efetiva para o problema a que se propõe atacar, sintetizado de forma assertiva pela GEGEF nos "considerandos" da MINUTA DE TERMO ADITIVO Nº GEGEF (SEI nº 13219237), a seguir transcrito:
- (vi) o Banco Depositário não dispõe de métodos operacionais que possibilitem o pagamento da Verba de Fiscalização por meio de GRU SPB – Operação TES0034 e não existem mecanismos que possibilitem o Banco Depositário identificar as transferências que seriam realizadas à Conta Única do Tesouro para pagamento das Verbas de Fiscalização;
- 3.16. Com relação à minuta de Contrato de Custódia (SEI nº 13220823), a qual, nos termos da Subcláusula 13.1.1 do Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2022, deve ser previamente submetida à aprovação da ANTT, verifica-se que a SUROD manifestou-se no sentido da inexistência de óbices, conforme NOTA TÉCNICA SEI Nº 5678/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI nº 13243789), de 06/09/2022:
- 3.5. Posteriormente, atendendo a diligência submetida por meio do Despacho GAB-DG (13160852), o DESPACHO GEGEF (13160725) esclareceu que "as conclusões alcançadas na diligência à concessionária demonstraram que o disposto no item 12.5 do contrato de concessão está sendo atendido, na medida que os recursos das contas vinculadas serão, por meio do fundo de investimento, aplicados em sua integralidade em títulos públicos atrelados à SELIC, tal como previsto no contrato."
- 3.6. Desta forma, concluímos pela não objeção à assinatura do contrato de custódia nos termos apresentados, uma vez que a propositura contratual de utilização do fundo de investimento BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA REFERENCIADO DI FEDERAL EXTRA ("Federal Extra", CNPJ: 03.256.793/0001-00 atende aos requisitos do contrato de concessão.
- 3.17. Cabe registrar, ainda, que a SUROD, por meio do OFÍCIO SEI Nº 28233/2022/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 13383272), justifica não ser serem aplicáveis à presente proposição a Análise de Impacto Regulatório (AIR), por se tratar de simples proposta de termo aditivo, enquadrando-se na hipótese de dispensa de AIR prevista no art. 4º, III, do Decreto nº 10.411, de 2020.
- 3.18. Nesse sentido, alinho-me ao entendimento da SUROD quanto ao não cabimento de AIR na presente proposta, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, II, do Decreto nº 10.411, de 2020. Com efeito, trata-se de hipótese de não obrigatoriedade de AIR, nos termos do art. 3º, § 2º, II, do Decreto nº 10.411, de 2020, *in verbis*:
- Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **será precedida de AIR**.
- § 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituíam ou modifiquem obrigação acessória.
- § 2º O disposto no caput **não se aplica aos atos normativos**:
- I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;
- II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;
- 3.19. Quanto à necessidade de abertura de Processo de Participação e Controle Social, o entendimento da SUROD plasmado no OFÍCIO SEI Nº 28233/2022/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT é no sentido do não cabimento de PPCS, sob a justificativa de que não está em debate nova decisão regulatória que deva ser submetida ao escrutínio popular.
- 3.20. Nesse ponto, igualmente, compartilho do posicionamento da SUROD no que concerne ao não cabimento de PPCS, considerando o fato de a proposta em tela ter por objetivo o mere ajuste de Subcláusulas para viabilizar a operacionalização de previsões contidas no Contrato de Concessão referente ao Edital nº 01/2022, cabendo a dispensa do PPCS em face do rol exemplificativo de que trata o art. 90 da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, também constante do art. 7º da Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017.
- 3.21. Por fim, considerando que o assunto já fora objeto de deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT anteriormente, no âmbito da 107ª Reunião Deliberativa Eletrônica, entendendo ser oportuno o encaminhamento dos presentes autos à Superintendência de Concessão da Infraestrutura - SUCON, para que o conteúdo do Termo Aditivo ora proposto seja considerado na modelagem das novas concessões rodoviárias conduzidas por aquela Superintendência.
4. **DA PROPOSIÇÃO FINAL**
- 4.1. Ante o acima exposto, **VOTO** por aprovar a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2022, entre a ANTT e a ECRORIOMINAS CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. bem como autorizar a celebração do Contrato de Custódia de Recursos Financeiros, a ser celebrado entre a ECRORIOMINAS CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. e o Banco Bradesco S.A., tendo a UNIÃO, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) como interveniente-anuente, nos moldes da minuta final anexa aos autos (SEI nº 13409987).

Brasília, 20 de setembro de 2022.

CRISTIANO DELLA GIUSTINA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO DELLA GIUSTINA**, Diretor, em 20/09/2022, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orqao_acesso_externo=D, informando o código verificador **13410525** e o código CRC **2A25A231**.